SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245065 - RS (2026/0339497-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANIEL FERNANDO NARDON
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165
		ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
		AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO LIMINARMENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA COM DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas, de plano, atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, causa extintiva da punibilidade ou manifesta inépcia da denúncia, hipóteses não verificadas no caso concreto.

2. A denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, por descrever suficientemente os fatos, individualizar a cadeia fática no tempo e espaço e imputar ao recorrente o comando sobre a estrutura executiva dos atos, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso concreto, a decisão agravada assentou a existência de justa causa, amparada em elementos mínimos: relação do recorrente com empresas envolvidas no esquema, funcionamento conjunto no mesmo edifício do seu escritório, compartilhamento de estrutura administrativa e colaboradores, centralização de decisões, substabelecimentos de procurações no dia da operação e depoimento de testemunha indicando que todas as ordens partiam do recorrente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 88457cbb-820b-4947-859c-1af853a58157

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 88457cbb-820b-4947-859c-1af853a58157

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245065 - RS (2026/0339497-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANIEL FERNANDO NARDON
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165
		ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
		AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO LIMINARMENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA COM DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas, de plano, atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, causa extintiva da punibilidade ou manifesta inépcia da denúncia, hipóteses não verificadas no caso concreto.

2. A denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, por descrever suficientemente os fatos, individualizar a cadeia fática no tempo e espaço e imputar ao recorrente o comando sobre a estrutura executiva dos atos, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso concreto, a decisão agravada assentou a existência de justa causa, amparada em elementos mínimos: relação do recorrente com empresas envolvidas no esquema, funcionamento conjunto no mesmo edifício do seu escritório, compartilhamento de estrutura administrativa e colaboradores, centralização de decisões, substabelecimentos de procurações no dia da operação e depoimento de testemunha indicando que todas as ordens partiam do recorrente.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D F N contra decisão monocrática assim ementada (fl. 223):

Documento eletrônico VDA59771061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: f650a414-6676-4cb1-a4cc-bc1078df8f00

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA CONTRA IDOSO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDADA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

Recurso improvido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante reitera as alegações apresentadas na inicial do recurso em *habeas corpus*, insistindo nas teses de que os atos executórios narrados foram praticados por terceiros não denunciados e a denúncia não descreve ato do agravante nos três fatos, de que a própria denúncia indica a destinação dos valores a terceiros, sem fluxo financeiro ao agravante e de que há ausência de justa causa para ação penal.

Requer a concessão de efeito suspensivo, com sobrestamento da Ação Penal n. 5154664-65.2025.8.21.0001 e suspensão da audiência de 19/10/2026, invocando *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, com proporcionalidade e reversibilidade da medida e, *não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, a apresentação do feito em mesa para julgamento pela Colenda Sexta Turma, com o PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL para reformar a decisão agravada e CONCEDER A ORDEM, rejeitando-se a denúncia na forma do artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, absolvendo-se sumariamente o agravante na forma do artigo 397, inciso III, do mesmo diploma* (fl. 245).

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 223/227.

A decisão agravada negou provimento liminarmente ao recurso em *habeas corpus,* delimitando que o pedido recursal visava ao trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e por ausência de justa causa e registrando que o recorrente requereu, ainda, medidas cautelares de sobrestamento da ação penal e de suspensão da audiência.

Conforme a decisão agravada, a excepcionalidade do trancamento da ação penal só é cabível quando demonstradas, de plano e sem dilação probatória, hipóteses como atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade,

Documento eletrônico VDA59771061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: f650a414-6676-4cb1-a4cc-bc1078df8f00

incidência de causa extintiva da punibilidade ou manifesta inépcia da denúncia. Hipóteses que não se verificaram no caso.

A denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, com descrição suficiente dos fatos e viabilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, pois a narrativa acusatória individualizou a cadeia fática no tempo e espaço e imputou ao recorrente o comando sobre a estrutura executiva dos atos.

Vejamos, no ponto, o que disse o Magistrado ao receber a denúncia (fls. 152/154 – grifo nosso):

> [...]
> (b) Tese de inépcia da denúncia: A defesa alegou que a inicial acusatória é abstrata e não delimita adequadamente a conduta do acusado, dificultando a compreensão do que está sendo imputado e prejudicando a produção de provas durante a instrução criminal.
> [...]
> Na hipótese vertente, da leitura da narrativa acusatória, verifica-se que **os fatos criminosos foram descritos adequadamente, individualizando a cadeia de acontecimentos no tempo e espaço, referindo que o acusado D, valendo-se de colaboradores que se apresentavam como representantes do seu escritório de advocacia e das empresas a ele vinculadas, induziu as vítimas a fornecerem seus dados pessoais e assinarem documentos, para posterior contratação de empréstimos e apropriação de valores a elas devidos.**
> Claramente **a denúncia, em seus termos, possibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto que a defesa apresentou extensa resposta à acusação,** arguindo diversas preliminares e teses, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da peça inaugural.
> [...]
> (d) Tese de ausência de justa causa para o exercício da ação penal: A defesa argumentou que não há uma delimitação clara de qual teria sido o papel do réu nos fatos relacionados à empresa PROCONSUMER, que pertenceria à irmã do acusado, Sra. A N.
> A alegação de ausência de justa causa, entendida esta como o substrato probatório mínimo necessário ao oferecimento da denúncia, não merece prosperar.
> **Ressalta-se que, nesta fase preliminar, para o prosseguimento da ação, não é necessária prova cabal da autoria, sendo suficiente a existência de elementos mínimos que indiquem a possível prática delitiva pelo acusado, o que se verifica no presente caso,** em que **a investigação apontou relação entre o acusado e as empresas envolvidas no esquema criminoso, todas funcionando no mesmo edifício que abrigava seu escritório, compartilhando espaço físico, estrutura administrativa, funcionários, tudo sob seu comando**.
> Neste aspecto, contrariando pontualmente a alegação defensiva, tem-se o próprio depoimento de A N, no qual afirmou que "era presidente só no papel e que **todas as ordens vinham de D N**." (IP, evento 62, DOC119, fl. 04), declaração suficiente para a continuidade da persecução penal.
> [...]

O Tribunal de Justiça, por sua vez, destacou o seguinte (fls. 170/171 – grifo nosso):

> [...]

Documento eletrônico VDA59771061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: f650a414-6676-4cb1-a4cc-bc1078df8f00

> Compulsando os autos, **constato que a denúncia (evento 1, OUT2) descreve de forma satisfatória e suficiente os delitos imputados. A exordial narra que o paciente administrava, por intermédio de terceiros,** as sociedades empresárias ADESEP, PROCONSUMER e PLANALTO FINANCIAMENTOS, que funcionavam no mesmo edifício de seu escritório, compartilhando espaço físico, estrutura administrativa e colaboradores, **e que o próprio paciente centralizava as decisões e determinava a atuação dos prepostos** — circunstância corroborada pelo depoimento de A N, que afirmou ser "presidente só no papel e que todas as ordens vinham de D N" (IP processo 5076767-58.2025.8.21.0001/RS, evento 62, OUT119, fl. 04). Ademais, a denúncia possibilitou o exercício pleno da ampla defesa, tanto que a defesa apresentou extensa resposta à acusação com 93 laudas, arguindo diversas preliminares e teses de mérito. Não há, portanto, que se falar em inépcia da peça inaugural.
>
> Ademais, **a alegação de ausência de justa causa também não merece prosperar, pois, nesta fase preliminar, não é necessária prova cabal da autoria, bastando elementos mínimos que indiquem a possível prática delitiva, os quais estão presentes e são substanciais**: as sociedades empresárias mencionadas funcionavam no mesmo edifício do escritório do paciente, ele figurava no quadro societário da ADESEP, e foram realizados subestabelecimentos de procurações em seu nome para outra advogada no dia da deflagração da operação, em suposta tentativa de esvaziar sua participação formal nos processos em trâmite. Por fim, o arquivamento parcial do inquérito não significa insuficiência probatória, mas sim uma cisão processual motivada por razões de eficiência e economia processual, conforme devidamente fundamentado pelo Ministério Público (evento 1, OUT2), de modo que afasto, de igual sorte, a tese de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.
>
> [...]

É consabido que a denúncia deve individualizar minimamente as condutas praticadas pelos acusados e, no caso concreto, a decisão agravada assentou a existência de justa causa, amparada em elementos mínimos: relação do recorrente com empresas envolvidas no esquema, funcionamento conjunto no mesmo edifício do seu escritório, compartilhamento de estrutura administrativa e colaboradores, centralização de decisões, substabelecimentos de procurações no dia da operação e depoimento de A N indicando que todas as ordens partiam do recorrente.

Dessa forma, não se constata ilegalidade na conclusão do Tribunal estadual quanto à aptidão da denúncia.

Ademais, o trancamento da ação penal por *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia, hipóteses que não se configuram na espécie.

Nesse sentido: RHC n. 222.818/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 27/4/2026; e AgRg no RHC n. 193.517/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 19/12/2025.

Documento eletrônico VDA59771061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: f650a414-6676-4cb1-a4cc-bc1078df8f00

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59771061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:10
Código de Controle do Documento: f650a414-6676-4cb1-a4cc-bc1078df8f00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.065 / RS

Número Registro: 2026/0339497-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51408252520258217000 51460274620268217000 51546646520258210001 53006660420258210001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL FERNANDO NARDON
ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165
ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL FERNANDO NARDON
ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165
ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60730328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:08
Código de Controle do Documento: 2a0189d7-0759-4130-8ac6-ca711b09497b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:08
Código de Controle do Documento: 2a0189d7-0759-4130-8ac6-ca711b09497b